



Publ. D.O.
em 18/05/89

LEI nº 21/1989. (21/89)

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte - Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições, FAZ saber que a Câmara Municipal DECRETOU e êle sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a desvincular a taxa de prestação de serviços, referente à iluminação pública, do código tributário Municipal, Lei nº 30/80 do Município de origem - Barra de São Francisco-ES., de que se serve o Município de Água Doce do Norte-ES, Cap. VII, e em consequência determina que a taxa de iluminação pública incida sobre cada unidade de imóvel situada/ em logradouros servido por iluminação pública, tendo como fato gerador o provimento dos serviços de iluminação pública Municipal.

§ 1º - Em prédio constituído por múltiplas unidades, / individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente para efeito de cobrança de taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

a) - Em ambos os lados da via pública, de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

b) - No lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

c) - Em ambos os lados da via pública de caixa/dupla quando a iluminação for central;

d) - Em todo o perímetro das praças pública independente da distribuição das luminárias;

e) - Em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 21/1989 (continuação)

§ 3º - Na vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo de 30 (trinta) metros de raio, tendo no centro o posto dotado de luminária.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada/ de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A taxa mensal de iluminação pública, a ser cobrada terá o seu valor fixado da seguinte forma:

a) - Quando o imóvel se ~~situar~~ em logradouro público servido por iluminação indandescente, ou a valor de mercúrio até / 150 Watts, NCz\$ 0,0556 (zero, vírgula, zero quinhentos e cinquenta e seis cruzados novos). Da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa em MWH, vigente no mês da cobrança.

b) - Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial / de potência superior a 150 Watts, NCz\$ 0,0556 (zero, vírgula, zero quinhentos e cinquenta e seis cruzados novos), da tarifa de fornecimento de iluminação pública, expressa e MWH, vigente no mês da cobrança. (um terço ao mês).

Art. 3º - Isentar da cobrança de taxa pública os imóveis ocupados por: órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, templos / de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - Autoriza o Sr. Prefeito Municipal a assinar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no município, para arrecadação da taxa de iluminação pública, ora criada, dos prédios / beneficiados pelo serviço e que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica.



Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 21/1989 (continuação)

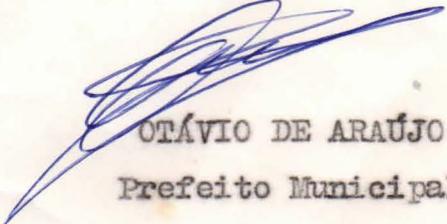
§ Único - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta / vinculada em estabelecimento bancário, indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por / iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial / urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos à taxa prescrita no artigo 2º.

§ Único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenci-
ará a cobrança do imposto e taxas que incidem sobre as mesmos, obrigando-
os a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo Único do Art. 4º
as importâncias arrecadadas a título de taxa de iluminação pública, do /
que dará ciência à ESCELSA, para identificação dos valores arrecadados pe-
la ESCELSA, por força do convênio e daquelas efetuados diretamente pela /
Prefeitura, extra convênio.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 08 de maio de 1989, /
Água Doce do Norte- Estado do Espírito Santo.


OTÁVIO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal